



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250940 - DF (2025/0502544-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : FREDERICO FERREIRA NUNES
ADVOGADOS : IGOR DE QUEIROZ - TO004498B
LARA NEPOMUCENO RIOS - TO012816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUCIANA RAMOS BEZERRA
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES - TO001931

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. CONDIÇÕES DEGRADANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da acusação para reformar o acórdão recorrido e submeter os agravantes às sanções do art. 149, *caput*, do Código Penal.
2. Fiscalização trabalhista constatou acomodações precárias, inexistência de instalações sanitárias e de água potável, ausência de registros em CTPS e de fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.
3. Sentença absolutória mantida pelo Tribunal de origem por atipicidade, ao fundamento de inexistência de trabalhos forçados, jornada exaustiva, restrição à liberdade de locomoção ou condições degradantes; decisão monocrática no recurso especial procedeu à reavaliação jurídica dos fatos fixados nas instâncias ordinárias para reconhecer, em tese, a tipicidade do art. 149 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o provimento do recurso especial da acusação implicou reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos; (ii) saber se as irregularidades apuradas configuram submissão a condições degradantes de trabalho, para configurar o delito do art. 149 do CP; e (iii) saber se houve omissão na decisão agravada, com violação ao art. 93, IX, da CF/1988, quanto à aplicação dos precedentes ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 149 do Código Penal é de ação múltipla e conteúdo variado; a submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a configuração do delito, sendo prescindível a prova de restrição efetiva à liberdade de locomoção.
6. A decisão agravada procedeu à reavaliação jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias (acomodações degradantes, inexistência de instalações sanitárias,

ausência de registro em CTPS e de EPI), sem revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. O decisum fundamentou a aplicação da orientação jurisprudencial consolidada e indicou precedentes específicos sobre a matéria, satisfazendo o dever de motivação previsto no art. 93, IX, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação jurídica de fatos fixados no acórdão recorrido não atrai a Súmula 7/STJ. 2. O crime do art. 149 do Código Penal se configura com a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, independentemente de restrição à liberdade de locomoção. 3. Irregularidades trabalhistas que geram quadro de condições degradantes não se reduzem a meras infrações administrativas e podem caracterizar o tipo penal do art. 149 do Código Penal. 4. A decisão que aplica precedentes e enfrenta as teses suscitadas não viola o art. 93, IX, da CF/1988.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 149; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.231.161/TO, Sexta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.076.473/TO, Quinta Turma, j. 14.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.969.868/MT, Quinta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.863.229/PA, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STF, RE 1279023 AgR, Segunda Turma, j. 11.05.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2250940 - DF(2025/0502544-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **RONALDO RODRIGUES PEREIRA**
AGRAVANTE : **FREDERICO FERREIRA NUNES**
ADVOGADOS : **IGOR DE QUEIROZ - TO004498B**
: **LARA NEPOMUCENO RIOS - TO012816**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **LUCIANA RAMOS BEZERRA**
ADVOGADO : **RODRIGO OTÁVIO COÊLHO SOARES - TO001931**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. CONDIÇÕES DEGRADANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da acusação para reformar o acórdão recorrido e submeter os agravantes às sanções do art. 149, *caput*, do Código Penal.
2. Fiscalização trabalhista constatou acomodações precárias, inexistência de instalações sanitárias e de água potável, ausência de registros em CTPS e de fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.
3. Sentença absolutória mantida pelo Tribunal de origem por atipicidade, ao fundamento de inexistência de trabalhos forçados, jornada exaustiva, restrição à liberdade de locomoção ou condições degradantes; decisão monocrática no recurso especial procedeu à reavaliação jurídica dos fatos fixados nas instâncias ordinárias para reconhecer, em tese, a tipicidade do art. 149 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o provimento do recurso especial da acusação implicou reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da

Súmula 7/STJ , ou mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos; (ii) saber se as irregularidades apuradas configuram submissão a condições degradantes de trabalho, para configurar o delito do art. 149 do CP; e (iii) saber se houve omissão na decisão agravada, com violação ao art. 93, IX, da CF/1988, quanto à aplicação dos precedentes ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 149 do Código Penal é de ação múltipla e conteúdo variado; a submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a configuração do delito, sendo prescindível a prova de restrição efetiva à liberdade de locomoção.

6. A decisão agravada procedeu à reavaliação jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias (acomodações degradantes, inexistência de instalações sanitárias, ausência de registro em CTPS e de EPI), sem revolvimento do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. O decisor fundamentou a aplicação da orientação jurisprudencial consolidada e indicou precedentes específicos sobre a matéria, satisfazendo o dever de motivação previsto no art. 93, IX, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação jurídica de fatos fixados no acórdão recorrido não atrai a Súmula 7/STJ . 2. O crime do art. 149 do Código Penal se configura com a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, independentemente de restrição à liberdade de locomoção. 3. Irregularidades trabalhistas que geram quadro de condições degradantes não se reduzem a meras infrações administrativas e podem caracterizar o tipo penal do art. 149 do Código Penal. 4. A decisão que aplica precedentes e enfrenta as teses suscitadas não viola o art. 93, IX, da CF/1988.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 149; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.231.161/TO, Sexta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.076.473/TO , Quinta Turma, j. 14.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.969.868/MT, Quinta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.863.229/PA, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STF, RE 1279023 AgR, Segunda Turma, j. 11.05.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FREDERICO FERREIRA NUNES e RONALDO RODRIGUES PEREIRA contra decisão de fls. 2521/2528, em que dei provimento ao recurso especial da acusação para reformar o acórdão recorrido e submeter os agravantes às sanções do art. 149, *caput*, do Código Penal.

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese, a inadmissibilidade do recurso especial da acusação por afrontar a Súmula 7 desta Corte, porquanto *"[...] a reversão de um duplo juízo absolutório, pautado na insuficiência probatória, para uma condenação penal, somente é alcançável mediante uma indevida e expressamente vedada reanálise do conjunto fático-probatório [...]"* (fl. 2560).

Aponta omissão na decisão agravada, com violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por não demonstrar como os precedentes citados seriam aplicados ao caso concreto para superar o duplo juízo absolutório.

Sustenta, ainda, que as irregularidades trabalhistas não atingem o patamar de “condições degradantes” exigido pelo art. 149 do Código Penal, à luz da fragmentariedade e da *ultima ratio*.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem concluiu que as acomodações precárias, a ausência de local para higiene, de registros na CTPS e fornecimento de EPIs aos trabalhadores não tipificaria a conduta descrita no art. 149 do CP, pois inexistiu prestação de trabalho forçado, jornada exaustiva, restrição à liberdade de locomoção ou condições degradantes de trabalho, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 2387/2399):

"Segundo preleciona Cleber Masson[1], o tipo penal do crime em apreço possui como núcleo do tipo o verbo “reduzir”, traduzido em subjugar, forçar pessoa a viver em situação semelhante àquelas em que se encontravam os escravos em tempos remotos. Destaca o autor ser imprescindível para a configuração do delito, uma das seguintes condutas, in verbis:

[...]

O objetivo jurídico do crime previsto no art. 149 do Código Penal é a liberdade de autodeterminação, consistente do direito de ir, vir e permanecer, ou seja, é o direito da pessoa humana em não ser submetida à servidão e ao poder de fato de outrem. Como bem observa Guilherme de Souza Nucci, o dispositivo tem por finalidade “atacar o grave problema brasileiro do ‘trabalho

escravo', muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação brasileira e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes à dos escravos"[2].

O núcleo do tipo penal está representado pelo verbo reduzir (converter, transformar), cuja conduta típica consiste em reduzir uma pessoa humana a condição análoga à de escravo, submetendo-a a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho, bem como restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

[...]

Argumenta a acusação que os trabalhadores eram submetidos à condições de trabalho não condizentes com a noção de dignidade humana, diante do descumprimento de normas trabalhistas e normas básicas de higiene e saúde.

Segundo o Relatório de Fiscalização (ID. 153644390, pág. 09/19) “foram verificadas no local condições degradantes às quais os trabalhadores eram submetidos, como um alojamento em uma palafita apropriada para criação de ovinos, ao lado de um curral, sem camas suficientes para todos os trabalhadores, obrigando alguns deles a dormirem no chão em colchões sem condições de uso ou até mesmo em barracas de camping. No local não havia banheiro, de forma que os trabalhadores tomavam banho em um córrego e faziam suas necessidades fisiológicas na mata”.

Sobre a dinâmica dos fatos, insta observar que o funcionário KLEBER EVENCIO RODRIGUES, contratado por RONALDO, por sua vez contratou trabalhadores para catação de raiz em área destinada ao plantio de arroz, no regime de trabalho em diárias no valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais), não assinou CTPS e forneceu equipamento de proteção individual (luvas e chapéu) (ID 153644390, p. 183).

[...]

Chama a atenção, ainda, o fato das testemunhas de acusação, integrantes do grupo de fiscalização que constatar a ocorrência do suposto crime, não terem fornecido informações capazes de esclarecer a real condição dos trabalhadores encontrados no momento da diligência, sendo que não restou esclarecido se o alojamento precário encontrado no local de trabalho das vítimas servia de moradia ou somente para descanso no período da jornada, circunstância suficiente a se concluir pela insuficiência de provas para embasar a pretendida condenação.

Assim, depreende-se que, embora durante a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, tenham sido constatadas irregularidades e violações à legislação trabalhista (acomodações precárias, ausência de local para higiene, ausência dos registros na CTPS, ausência de fornecimento de EPIs etc.); tais

irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do CP, pois não ficou comprovada a presença de uma das elementares do tipo em discussão, quais sejam: prestação de trabalhos forçados; ou existência de jornada exaustiva; ou restrição à liberdade de locomoção em razão de dívida com o patrão; ou condições degradantes de trabalho.

Sobre a configuração do delito do art. 149 do CP é preciso atentar para a realidade de que até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação.

Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país. Nesse aspecto, disse com propriedade o Ministro Gilmar Mendes no RE 398.041/PA (Informativo n.º 451 do STF):

[...]

Portanto, sem provas inequívocas de que os contratados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou tenha-lhes sido restringida a liberdade de locomoção, não há como considerar configurado o delito previsto no art. 149 do Código Penal. O direito penal funciona como última ratio dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os réus teriam praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

Assim, ante a fragilidade das provas, a sentença absolutória merece ser mantida."

Contudo, o tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal – CP é de ação múltipla e conteúdo variado, e basta a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho para a configuração do delito, sendo desnecessária a prova de restrição efetiva à liberdade de locomoção.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NA ORIGEM.

[...]

2. O tipo penal do art. 149 do Código Penal é de ação múltipla (misto alternativo). A sujeição da vítima a "condições degradantes de trabalho", por si só, é suficiente para a configuração do crime em tese, sendo prescindível a demonstração de efetiva

restrição à liberdade de locomoção (submissão forçada). Precedentes.

3. *Presente o lastro probatório mínimo (justa causa) indicativo da materialidade e de indícios suficientes de autoria, impõe-se o recebimento da inicial acusatória.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 2.231.161/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. FRAGMENTARIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Se é certo que a jurisprudência desta corte não exige a comprovação de cerceamento de liberdade para a tipificação do delito do art. 149 do CPB, não é certo que a aferição de irregularidades de natureza trabalhista e sua consequente punição perante a justiça especializada seja suficiente a indicar, pela via da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, a inviabilidade da aplicação da sanção de ordem criminal.*

2. *O art. 149 do Código Penal estabelece tipo que contempla delito de ação múltipla e conteúdo variado, de modo que a jurisprudência desta corte possui diversos precedentes reconhecendo a possibilidade de incidência do comando incriminador em hipóteses em que as irregularidades trabalhistas gerem quadro de submissão a condições de trabalho degradantes.*

3. *Não tem vacilado a jurisprudência desta corte em reconhecer a tipicidade da conduta atinente ao aliciamento em outras regiões do país, fornecimento de condições irregulares de moradia (casas de madeira com frestas, piso de chão batido), além da ausência de instalações sanitárias, de deficiente acondicionamento dos alimentos, da ausência de fornecimento de água potável, assim como da ausência de material de primeiros socorros e do deficiente fornecimento de equipamentos de proteção individual.*

4. *Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a condenação lançada em primeira instância em sua integralidade.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.076.473/TO, relator Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/11/2024, DJEN de 18/11/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU DE RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. INVIABILIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E DE CONTEÚDO VARIADO. INDÍCIOS DE SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE

TRABALHO DEGRADANTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - Na presente hipótese, constata-se que o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária dos agravantes, em razão da atipicidade da conduta, ao fundamento de que, malgrado existentes indícios de que as vítimas trabalhavam em condições degradantes, tendo em vista a precariedade dos alojamentos e da alimentação, não teria havido efetivo cerceamento da liberdade dos trabalhadores, o que seria suficiente para afastar a configuração do delito previsto no artigo 149 do Código Penal.

II - O entendimento adotado pelo eg. Tribunal de origem diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho"(REsp n. 1.223.781/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).

III - Assim, ante a existência de indícios de que os trabalhadores atuavam em condições degradantes e tendo em vista que a efetiva restrição de liberdade das vítimas é, ao contrário do que afirmam os agravantes, prescindível para a configuração do tipo penal em espécie, o qual consubstancia crime de ação múltipla e de conteúdo variado, a conduta imputada aos agravantes pode, em tese, revelar-se típica.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.868/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL - CP. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto, pois a análise das questões formuladas no recurso especial independe de revolvimento do contexto fático probatório dos autos, mas tão somente da reavaliação do panorama posto no próprio acórdão de segundo grau de jurisdição.

2. Sendo certo que o tipo previsto no art. 149 do CP é plurissubsistente, caracteriza-se o crime mediante a prática quaisquer das ações ali descritas. Precedentes.

3. Na hipótese, a sentença condenatória - reproduzida pelo acórdão recorrido - destacou a ausência de água potável, instalações sanitárias e

alojamentos adequados, equipamentos de proteção pessoal, material de primeiros socorros, e endividamento dos trabalhadores mediante o adiantamento de valores para a aquisição de gêneros alimentícios, circunstâncias que caracterizam as condições degradantes de trabalho que correspondem ao tipo penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

A decisão agravada decorreu de reavaliação jurídica dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias (acomodações degradantes, inexistência de instalações sanitárias, ausência de registros na CTPS e de EPI), sem necessidade do reexame de provas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS POSTOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MERAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido da distinção entre a valoração jurídica dos fatos e a aferição dos mesmos, de modo que o reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias inferiores é plenamente possível aos Tribunais Superiores. Precedentes.

2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que “O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015).

3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como

ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Precedentes.

4. Ausência de *bis in idem*, porquanto o juízo sentenciante fixou a pena do réu, ora recorrente, a partir da conjugação entre a quantidade de trabalhadores atingidos pela conduta delituosa e a consequente reprovabilidade do crime.

5. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à violação ao princípio da individualização da pena em razão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182)

6. Agravo regimental desprovido.

(RE 1279023 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021)

Destaca-se que, durante a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, foram verificadas irregularidades e violações à legislação trabalhista como: 1) acomodações precárias e degradantes (palafita apropriada para criação de ovinos, ao lado de um curral); 2) ausência de local para higiene (não havia banheiros, obrigando os trabalhadores a tomar banho em um córrego e fazer as necessidades na mata); 3) ausência de camas para todos (obrigando alguns trabalhadores a dormirem no chão em colchões sem condição de uso); 4) ausência dos registros na CTPS; e 5) ausência de fornecimento de EPIs.

Ressalta-se que o *decisum* apontou diversos precedentes desta Corte Superior, em que são descritas circunstâncias semelhantes às ocorridas nestes autos, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.250.940 / DF

Número Registro: 2025/0502544-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10001855620204014300

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LUCIANA RAMOS BEZERRA

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES - TO001931

RECORRIDO : RONALDO RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO : FREDERICO FERREIRA NUNES

ADVOGADOS : IGOR DE QUEIROZ - TO004498B

LARA NEPOMUCENO RIOS - TO012816

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO
A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVANTE : FREDERICO FERREIRA NUNES

ADVOGADOS : IGOR DE QUEIROZ - TO004498B

LARA NEPOMUCENO RIOS - TO012816

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : LUCIANA RAMOS BEZERRA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026